DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 645/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10981/2013
PROTOCOLO	: 1427804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2013
CONTRATADA	: DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS
VALOR	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 139/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) para dar suporte às ações de fiscalização do ITR, com o valor inicial de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ – 3776/2017, fls. 291 a 293.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11960/2018 e certificou a regularidade e legalidade do 1º Termo

Aditivo e da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-635/2019, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, entretanto, remetida de forma intempestiva.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, embora encaminhada de forma intempestiva, foi considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	84.000,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	84.000,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	84.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas de documentos relativos ao 1° Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 139/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra